DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1422/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3997/2014
PROTOCOLO	: 1488598
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA– 6ICE-5487/2014, peça nº 18, sugeriu a intimação da autoridade processual para que tome conhecimento do teor da manifestação e apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Itamar Bilibio, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10851/2014, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 24, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-8615/2014, peça nº 26, constatou a regularidade dos documentos opinando que a prestação de

contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria manifestou-se através do Parecer PARAUDITORIA-8767/2014, peça nº 28, constatando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e opina pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16242/2015, peça nº 30, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES, uma vez que foram cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária, comprovada a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e no decorrer do exercício houve alterações reduzindo o valor inicial do orçamento para R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014, apresenta um Ativo Circulante com saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa - Banco Conta Movimentos no valor de R$ 147.657,95 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conferindo com extratos bancários, peça nº 15.

Saldo Patrimonial do exercício 2013 atingiu a importância de R$ 147.657,95 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstramos a seguir:

- Do Saldo Patrimonial:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2012	743,53
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	146.914,42
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	147.657,95

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 18 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, CPF nº 396.650.461-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Art. 59, I da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm